



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720147/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.357 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente JOÃO BENTO DE CARVALHO (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas.

IMÓVEL PARCIALMENTE LOCALIZADO NO INTERIOR DE PARQUENACIONAL.ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE ECOLÓGICO.

Restando comprovado que parte da área do imóvel rural, à época do fato gerador do imposto, estava inserida dentro dos limites de parque estadual, referida área deve ser considerada como de preservação/interesse ecológico.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO TÉCNICO. NECESSIDADE.

A não apresentação de laudo conforme a NBR 14653-3, não constitui elemento válido e idôneo para rever o Valor da Terra Nua arbitrado pelo SIPT em imóvel rural com Aptidão Agrícola.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de 304,01 ha do imóvel rural como de preservação permanente/interesse ecológico.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 2/9, exercício 2006, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Sítio Capevau", cadastrado na RFB, sob o nº 2.367.303-6, com área de 327,4 ha, localizado no Município de São Bernardo do Campo – SP, em virtude de: a) Área de Preservação Permanente – APP não comprovada; b) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado.

Consta da Notificação de Lançamento as seguintes informações:

O sujeito passivo informou na DITR toda a área do imóvel, 327,4 ha, como APP. Apresentou declaração desatualizada (1985) da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo declarando, para fins de isenção do ITR, que uma área de 218,10 ha (menor que a declarada) está coberta com floresta natural de preservação permanente. Além disso, informou que o imóvel se encontra totalmente abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar.

Informa a fiscalização que as áreas constantes de parques são objeto de desapropriação, passando ao domínio do poder público. Enquanto não for indenizado, o proprietário deve continuar a entregar a DITR e pagar o ITR, se for o caso. Se o imóvel se encontra dentro dos limites do parque, não é condição suficiente para isenção do ITR.

O contribuinte deixou de apresentar Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, que comprovaria a área de preservação permanente. Também não apresentou Certidão de órgão público competente que comprovasse a existência de referida área, nos termos da Lei 4.771/65, art. 3º.

Além disso, foi apresentada a matrícula do imóvel, onde a área total do imóvel é divergente da informada na DITR.

O contribuinte foi intimado a apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme NBR 14653-3, grau de precisão II, contendo a apuração do Valor da Terra Nua – VTN, contudo não o apresentou. Assim, o VTN foi apurado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB (R\$ 8.729,34/ha), considerando a aptidão agrícola.

Em impugnação apresentada às fls. 61/72, a inventariante do espólio alega que existe isenção do ITR, pois o imóvel está totalmente abrangido pelo Parque da Serra do Mar,

bem como está coberto por vegetação natural sob o regime de APP, sendo vedada qualquer atividade. Questiona os juros e multa aplicados e o VTN, afirmando que a fiscalização não considerou que o imóvel não pode ser explorado comercialmente.

A DRJ/CGE, julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 04-31.593 de fls. 89/100, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
- ITR

Exercício: 2006

Área de Preservação Permanente - Parque

Parque, nacional ou estadual, integra o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, faz parte do grupo de Unidade de Proteção Integral e é de posse e domínio público. Alegação de localização de imóvel particular dentro de perímetro de parque, por si só, não o transforma em Área de Preservação Permanente, não possibilita a isenção de ITR, pois, enquanto não transferida a propriedade o imposto incide sobre o imóvel.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 10/5/13 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 106), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 6/6/13, fls. 108/117, que contém, em síntese:

Afirma que o imóvel foi declarado totalmente abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar, há mais de vinte anos, conforme memorial descritivo constante no Decreto 10.251, de 30/8/77. Por isso, toda a área é coberta por vegetação natural sob o regime de preservação permanente, nela sendo vedada qualquer atividade que implique na supressão total ou parcial de seus recursos naturais. A situação do imóvel nunca se alterou desde que foi concedida a isenção de ITR.

Alega que criada uma zona de preservação permanente e deferida ao proprietário a isenção de ITR, esta situação só pode ser alterada se deixar de ser de preservação permanente, sendo desnecessária a apresentação dos documentos solicitados.

Diz que apresentou ADA em 2010 e que ele não pode ser considerado intempestivo, posto que a situação do imóvel nunca se alterou. Entende que ele deve ser

apreciado e utilizado por analogia ao exercício de 2006. Se há isenção do ITR em 2010, deve haver também nos anos anteriores e posteriores, desde que o imóvel foi declarado como área de preservação permanente.

Aduz que em processo idêntico, nº 10845.008620/90-84, o Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão 203-01.434, sessão de 17/5/94, deu provimento ao recurso do contribuinte.

Diz apresentar, nesta oportunidade, Laudo Técnico de Avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART, em que está comprovada a existência da área de preservação permanente do imóvel em comento.

Questiona o lançamento de juros e multa.

Aduz que o arbitramento do VTN não considerou que o imóvel não é explorado comercialmente, por se tratar de área de preservação ambiental, tendo seu valor reduzido, já que proibida qualquer exploração dos recursos naturais. Conforme laudo apresentado, o imóvel teve sua exploração comercial totalmente limitada por força da criação da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM do Reservatório Billings, conforme Lei 13.579/09. E, devido à criação do Parque Estadual da Serra do Mar, o imóvel perdeu mais 304,01 ha com possibilidade de exploração econômica, remanescendo uma área de 22,06 ha. Tudo isso retirou a possibilidade de exploração comercial e anulou seu valor de mercado.

Requer seja declarado indevido o lançamento.

Foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação às fls. 119/131. Consta de referido laudo que o imóvel perdeu 304,01 ha devido à criação do Parque Estadual da Serra do Mar, através do Decreto Estadual nº 10.251/77, remanescendo uma área de 22,06 ha.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

APP

Inicialmente, cumpre esclarecer que no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Interesse Ecológico, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR.

Tal conclusão consta do Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR.

Sendo assim, desnecessária a apresentação de ADA para o exercício em análise para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Interesse Ecológico, sendo suficiente a comprovação da existência e delimitação dessas áreas.

De qualquer forma, foi apresentado ADA para o exercício 2010 (fl. 33) no qual foi declarada a área de preservação permanente.

Informa o recorrente que foi criado o Parque Estadual da Serra do Mar, por meio do Decreto Estadual nº 10.251/77, e apresenta Laudo Técnico assinado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART, no qual consta que **a área de 304,01 ha do imóvel rural está inserida no referido parque**, sem qualquer possibilidade de exploração econômica.

Em Declarações de fls. 35/36, datada de 28/2/91, da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, consta que a área do imóvel está inserida no Parque Estadual da Serra do Mar e que fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais.

A Lei 9.985/2000, que regulamentou a CR/88, art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Segundo referida lei, para as unidades de conservação de proteção integral, na qual se inclui os Parques Nacionais, admite-se apenas o uso indireto (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus recursos naturais (art. 7º e 8º). O art. 11 desta lei determina:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Certo é que a propriedade, que estaria dentro do parque, devia ter sido desapropriada. Com razão a fiscalização ao afirmar que enquanto não desapropriada, o proprietário deve informar a DITR, contudo, as áreas não tributáveis devem ser informadas e excluídas da base de incidência do imposto.

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

[...]

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

[...]

Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c"):

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Diante da situação que se apresenta, e das severas limitações para se desenvolver qualquer tipo de exploração econômica nas terras em decorrência da criação do parque estadual, deve ser reconhecida a área de 304,01 ha do imóvel rural, que está inserida no referido parque, como de preservação permanente/interesse ecológico. Mantida a área remanescente, conforme Laudo Técnico apresentado.

VTN

Quanto ao VTN, faz-se necessário a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme NBR 14653-3, grau de precisão II, contendo a apuração do Valor da Terra Nua – VTN.

No Laudo apresentado consta a informação de que foram considerados adequados o VTN com base no SIPT para os imóveis posicionados na margem norte da Represa Billings, propriedades que podem ser exploradas e comercializadas. Contudo, para os imóveis posicionados na margem sul do reservatório, não há possibilidade de exploração, não existindo comércio de imóveis na região, o que impede a avaliação nos moldes da NBR 14653-3. Apresenta o valor do imóvel considerando o VTN do município com base nas informações do SIPT multiplicado pela área remanescente de 22,06 ha.

Afirma-se no laudo que o imóvel não tem valor comercial. Contudo, não há como se acatar o valor nulo do imóvel, não tendo sido apresentado qualquer elemento capaz de infirmar o valor do VTN/ha arbitrado. Além disso, a lei que criou os mananciais da Represa Billings é de 2009, ano posterior ao fato gerador ora analisado.

JUROS - SELIC

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA

A Lei 9.430/96, art. 44, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A atividade vinculada do agente administrativo não o permite interpretar a lei de forma diversa. Logo, efetuado o lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 44 acima citado, sendo esta irrelevável.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a área de 304,01 ha do imóvel rural como de preservação permanente/interesse ecológico.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

